



07/05/2020

Número: **0041774-69.2019.8.17.2370**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **03/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 33.671,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA (AUTOR)	RAFAEL CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61487 007	06/05/2020 20:36	<u>Decisão</u>	Decisão



**Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Processo nº 0041774-69.2019.8.17.2370

AUTOR: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DECISÃO

Analisando a questão preliminar levantada na contestação, verifico que a parte ré alega que a parte autora carece de interesse processual na demanda, porquanto não haveria solicitado o recebimento do seguro na via administrativa.

Com efeito, a ausência de pedido administrativo não inviabiliza a possibilidade de se pleitear em juízo a defesa de um direito, nos termos do art. 5º, XXXV, CF/88, que retrata o *princípio da inafastabilidade da jurisdição*.

Evidente, pois, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao prévio requerimento na via administrativa, uma vez que a própria carta constitucional não prevê tal requisito para obtenção da prestação jurisdicional.

Indefiro, assim, a preliminar levantada pela parte ré.

Outrossim, quanto aos documentos, a parte autora os apresentou novamente, de forma legível, de modo que não mais existe pendência acerca destes.

No mais, da análise dos atos processuais praticados até o momento constato que o processo se encontra em ordem, não havendo nulidades a declarar nem irregularidades a sanar.

Declaro, pois, saneado o processo.

Registro que as questões de direito relevantes para a decisão do mérito passam pelas disposições da Lei nº 6.194/74, sem prejuízo de outras normas cabíveis, cujas indicações podem ser feitas pelas partes (art. 357, IV, e §1º, CPC).

Outrossim, para fins de distribuição do ônus probatório, deverá ser observada a regra geral prevista no art. 373, I e II do CPC.

Considerando a natureza da demanda, verifico haver necessidade de produção de prova pericial, por médico especializado, a fim de ser averiguado se há lesão na parte autora decorrente do acidente automobilístico e, em caso positivo, a sua extensão, a fim de ser apurada eventual necessidade de indenização securitária.

Como a Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT (parte ré) já se comprometeu com o TJPE a arcar com o pagamento do valor de **R\$200,00 (duzentos reais)** a título de honorários periciais em demandas desta natureza (vide ofício DPVAT/JUR 583/2015 de 25/02/2015), **nomeio para funcionar como perito o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE 16.868 e CPF nº 009.226.694-06**, o qual deverá proceder ao exame na parte autora, entregando o laudo no prazo máximo de 40 (quarenta) dias (art. 465, CPC).

Saliento que, conforme acertado pela seguradora ré com o TJPE, o pagamento dos honorários será feito mediante depósito judicial após a realização da perícia, em até 15 (quinze) dias contados da intimação do seu resultado.

Notifique-se o perito para que tome ciência de sua nomeação, bem como para indicar dia, hora e local para realização do exame, a fim de que seja dado conhecimento aos interessados (art. 474, CPC).

Por fim, **intimem-se as partes, por meio de seus advogados**, para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, assistentes técnicos e quesitos a serem respondidos pelo profissional (art. 465, §1º, II e III, CPC).

Cumpre-se.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 6 de maio de 2020.

Adriana Brandão de Barros Correia

Juíza de Direito

